



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001108/2004-91
Recurso nº 133.362 Embargos
Acórdão nº 3101-00.040 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Embargante AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
Interessado DRJ- BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

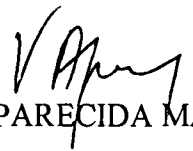
Embargos de Declaração providos para retificar o Acórdão de nº 301-33.767 para negar provimento ao Recurso Voluntário, por não tratar-se o caso de denúncia espontânea prevista no art.138 do CTN a entrega da DIAT/1999 em junho de 2000.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para retificar o acórdão, suprir a omissão e negar provimento ao recurso voluntário.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Tarásio Campelo Borges.

Ausente a Conselheira Suzy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional em Belo Horizonte-MG, em face da obscuridade e equívocos que ela diz ter verificado nos fundamentos do acórdão proferido por essa Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O referido acórdão traz a seguinte ementa do voto condutor , que por unanimidade de votos, deu provimento nos seguintes termos:

“Ementa: ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1999

LANÇAMENTO.SUJEITO PASSIVO. O sujeito passivo da obrigação acessória, conforme o artigo 122 do CTN, é a pessoa obrigada às prestações (dever de prestar) que constitui o seu objeto, ou seja, a pessoa obrigada a fazer, a não fazer ou lolerar uma gama de deveres no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ou seja, são componentes do objeto principal. LANÇAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

Ocorre que ficou registrado nos presentes Embargos Declaratórios que o equívoco/contradição está nos fundamentos do voto, haja vista que inexiste nos autos qualquer prova ou mesmo alegação, mesmo por parte do contribuinte, de que o imóvel não seja de sua propriedade.

Assim, a União requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de sanar as obscuridades e equívocos apontados.

É o Relatório.



Voto

VOTO

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

Conheço dos presentes Embargos de Declaração por atender e apresentar todas as condições de admissibilidade.

Observa-se que o objeto da lide versa sobre a multa por atraso na entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, relativo ao ano base de 1999.

O Recurso Voluntário de fls.49 a 60 dos presentes autos apresenta razões de inconformismo com a decisão recorrida de primeira instância que manteve a exigência fiscal, pois, entende tratar-se de manifesta configuração de denúncia espontânea no caso em tela.

Alegou o contribuinte que entregou espontaneamente o DIAT no mês de junho de 2000, muito antes da materialização de qualquer ato fiscalizatório, configurando a autêntica hipótese de denúncia espontânea, delineada no artigo 138 do CTN.

Para fortalecer sua tese o contribuinte cita lições doutrinárias e decisão do STJ que lhe favorece, bem como, manifestações no mesmo sentido do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Finalmente o contribuinte em seu recurso requereu o cancelamento do lançamento, por entender estar cabalmente demonstrada a ocorrência da denúncia espontânea predicada no artigo 138 do CTN, bem como, acaso não tivesse o primeiro pedido atendido que fosse determinada a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da demanda instaurada no Processo Administrativo nº 10.746.001095/2003-70.

Contudo, o presente Embargos Declaratório, merece ser provido, pois em nada diz respeito à sujeição passiva do lançamento a matéria levada a julgamento do Recurso Voluntário nessa Colenda Câmara. Portanto, a obscuridade ou omissão está caracterizada, e por que não dizer, o equívoco nos fundamentos do voto.

Assim, diante do exposto DOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, para retificar o Acórdão de nº 301-33.767 para suprir omissão no sentido de reconhecer que a entrega da DIAT referente ao exercício de 1999 no mês de junho de 2000 pelo contribuinte antes de qualquer ato fiscalizatório, que só ocorreu em 06 de 2004, não configura denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, como vem o poder judiciário e esse Conselho reconhecendo, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das sessões, em 27 de março de 2009.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO 